



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42-24.
2012.6.16.0180 – CLASSE 6 – ARAPONGAS – PARANÁ

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros
Agravado: Sérgio Onofre da Silva
Advogados: Eder Luis David e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da *internet*, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.
2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013.
3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Rel

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Sérgio Onofre da Silva, candidato ao cargo de prefeito de Arapongas/PR nas Eleições 2012, em desfavor de Google Brasil Internet LTDA., com base nos arts. 57-D e 58, da Lei 9.504/97; 242 e 243 do Código Eleitoral, devido à divulgação na *internet* de vídeo com conteúdo ofensivo à sua imagem.

No agravo regimental, a agravante alega, em resumo, que:

- a) o acórdão recorrido enfrentou com profundidade a matéria controvertida e demonstrou o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como violados;
- b) não se pretende o reexame de provas, mas sim a demonstração da “impossibilidade técnica de cumprimento de obrigação cominada pela decisão” (fl. 308);
- c) as Súmulas 282 e 356/STF só são aplicáveis na hipótese de o recurso especial não combater todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, circunstância não verificada na espécie;
- d) a determinação para retirada do vídeo impugnado da *internet* carece de fundamento legal, pois a eficácia do art. 45, II e III da Lei 9.504/97 foi suspensa pelo STF nos autos da ADI 4451/DF;
- e) o vídeo impugnado traduz a livre manifestação de pensamento, princípio que deve prevalecer, no julgamento realizado pela Justiça Eleitoral, sobre os direitos de personalidade do requerente. Logo, o acórdão regional infringiu os arts. 5º, IV e XIV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da CF/88;

Me

f) a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC e 57, § 2º, da Lei 9.504/97, pois ocasiona o enriquecimento sem causa do estado e do agravado;

g) de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Referida decisão foi proferida pelo TRE/PR e inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão assim ementado (fl. 160):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR QUE RECONHECE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DE CUNHO NEGATIVO E ANÔNIMA EM INTERNET, DETERMINANDO AO PROVEDOR A RETIRADA DO BLOG DO AR. APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO PELO PROVEDOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, CPC. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

Na espécie, o TRE/PR consignou que a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da *internet*, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação. Atribuiu à agravante, essencialmente, o ônus de evitar o acesso a esse material, retirando o *blog* do ar (fl. 162).



Conforme consignado na decisão agravada, a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF deve-se à ausência de prequestionamento dos arts. 884 do CC; 243, IX do Código Eleitoral e 220, §§ 1º, 2º e 6º da CF/88. De fato, esses dispositivos não foram examinados pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração na origem para que se obtivesse o necessário prequestionamento.

No mérito, registrou-se que a ordem para retirada do vídeo da *internet* baseou-se no disposto no art. 45, III, da Lei 9.504/97, dispositivo legal cuja eficácia, embora mitigada, não foi suspensa pelo STF nos autos da ADI 4451. Confira-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 298-299):

Como cediço, o STF suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 45, II, da Lei 9.504/97¹, em decisão que, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, expressamente afastou a possibilidade de censura prévia dos meios de comunicação.

Contudo, foi mantida a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos, sendo esse o ponto central da controvérsia, porquanto o agravante entende que não caberia qualquer tipo de controle do judiciário sobre o conteúdo veiculado na rede mundial de computadores.

Ao contrário. A conclusão do STF foi no sentido de que a atividade da imprensa não se submete à censura prévia, entretanto, continua sujeita ao controle *a posteriori* a ser exercido pelo Poder Judiciário.

Anote-se que na ADI 4451 o STF examinou, ainda, o art. 45, III, da Lei 9.504/97² e a ele atribuiu interpretação conforme ao texto da Constituição Federal, para suspender a eficácia da segunda parte desse dispositivo: "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Ressaltou, entretanto, que a veiculação de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável ou desfavorável a determinada candidatura, com prejuízo à isonomia no pleito, do mesmo modo, permanecem sujeitas ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário.

Em síntese, embora o STF tenha afastado a censura prévia, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, concluiu que a preservação desses direitos fundamentais não pode ensejar a supressão de outros direitos, de idêntica estatura e também previstos na Constituição Federal, como a honra e a dignidade das pessoas.

¹ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

² III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Assim, subsiste no sistema eleitoral brasileiro, embora de forma mitigada, a restrição contida no art. 45, III, da Lei 9.504/97, não merecendo prosperar a alegação da agravante de que a ordem para retirada do vídeo da *internet* carece de fundamento legal eficaz.

Desse modo, concluiu-se que o acórdão regional está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade (Rp 197505/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

No ponto, mencionou-se, ainda, julgado recente deste Tribunal, o AgR-AI 8005-33, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.5.2013.

A agravante alega, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim demonstrar a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial. Quanto a esse argumento, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fl. 162):

Em apreciação liminar, o juízo determinou a retirada do *blog* ante a aparente tipificação da prática de crimes contra a honra do representante por meio das mensagens veiculadas no *blog* 'Arapongas hoje Verdade', considerando, ainda, a sua divulgação de forma anônima, violando-se o art. 5º, IV, CF c/c o art. 21 da Res.TSE n. 23.370, sob pena da lei (fls. 44/49).

Notificada (fls. 51), a Google não se manifestou pela primeira vez, tendo sido reenviada notificação (fls. 67), seguindo pedido de parzo de quinze dias (fls. 71/72), com posterior manifestação da recorrente sobre a **necessidade da informação acerca da URL (localizador da página na internet)** para que fosse possível o cumprimento da ordem (fls. 74/75), **o que foi informado na intimação de fls. 76, sem que houvesse cumprimento da ordem**, no prazo assinalado pelo juiz (cinco dias, conforme certidão de fls. 79)

(sem destaques no original).

Verifica-se que o localizador da página na internet (URL) foi devidamente informado, cumprindo-se a providência necessária à retirada de conteúdo veiculado por meio do *blog* "Arapongas Hoje Verdade".

Assim, correta a decisão agravada ao consignar que, identificada a URL, é viável a determinação de retirada de material ofensivo veiculado, porquanto, "no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de

Net

pensamento não encerra direito absoluto, podendo ser restringida caso sejam ofendidos os direitos de personalidade” (fl. 300).

De acordo com os fatos delineados no acórdão recorrido, não há impossibilidade técnica de retirar o vídeo, de modo que a adoção de entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante também aduz que a negativa ao pedido para redução do valor da multa viola os arts. 461, § 6º, do CPC, 884 do CC e 57, § 2º, da Lei 9.504/97. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência, o valor da multa pode ser reduzido de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, nos casos de infringência dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

No entanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a redução *ex officio* do valor da multa.

A agravante não indicou qualquer elemento que comprove a suposta desproporcionalidade ou irrazoabilidade, como, por exemplo, a data do efetivo cumprimento da ordem para retirada, da *internet*, do material impugnado e o montante final da multa, fixada em “R\$ 20.000,00 pelo descumprimento renitente da obrigação, bem como multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de inadimplemento” (fl. 162).

As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 42-24.2012.6.16.0180/PR. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravado: Sérgio Onofre da Silva (Advogados: Eder Luis David e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Castro Meira, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Henrique Neves da Silva.

SESSÃO DE 17.9.2013.